



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872496**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Responsável: Edson Machado de Andrade, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Fernanda Maia, OAB/MG 106605 e Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 19/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 19/02/13

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO:	872496
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA FORMOSA
EXERCÍCIO:	2011

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa relativa ao exercício de 2011.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 36, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl.38).

O Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 41 a 46, submetidos ao reexame técnico às fls. 48 a 82.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, às fls. 84 a 87 - verso.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 09/2012, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 90 a 92)	Atendimento ao inciso V do art. 16 CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 155 nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 2º – CR/88)	4,18%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 09)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,67%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 09/10)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	21,70%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 11)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	50,33%
	54% - Poder Executivo	48,08%
	6% - Poder Legislativo	2,25%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, **exceto o item 1** a seguir abordado.

• Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, às fls. 07/08, que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais no valor de **R\$4.244.428,97 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sua defesa, às fls. 41 a 45, o gestor alega, em síntese, que

(...) o gerenciamento dos créditos adicionais ao longo do exercício não foi aplicado na sua melhor forma pelo Departamento Contábil, entretanto temos que o princípio de se realizar somente o que é prescrito em lei não foi descumprido. O Orçamento manteve-se dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo.

Registra, ainda, que existem decisões recentes deste Tribunal, no sentido de aprovar as contas em que, apesar da abertura de créditos desacobertos por recursos financeiros, o equilíbrio financeiro da execução orçamentária foi preservado, como nos Processos de nºs 748000 e 749745, Prestações de Contas Municipais de Lima Duarte e Passos, ambas de 2007, respectivamente.

Conclui, aduzindo que, “mesmo com todos os erros gerenciais apresentados pelo Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, o equilíbrio financeiro permaneceu inalterado e diante de tal fato solicitamos reconsideração.”

Em sede de reexame, às fls. 48 a 82, o órgão técnico destaca que a partir do exercício de 2009, este Tribunal “realiza a apuração técnica relativa ao excesso de arrecadação como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais com base na distinção entre o excesso de arrecadação de recursos do FUNDEB, de convênios e de demais recursos livres”, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base nos documentos encaminhados em sede de defesa, refaz o estudo, procedendo às necessárias retificações e conclui que apenas parte do montante de Créditos Especiais estava acobertado, **restando, ainda, o valor de R\$1.694.405,39 aberto sem recursos disponíveis.**

Adoto o criterioso estudo elaborado pelo órgão técnico, o qual consistiu na análise das rubricas orçamentárias das Fontes de Convênios constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Realizada e no Quadro de Detalhamento da Despesa, **deduzidos os não realizados**, fundamentada nas Leis e Decretos encaminhados, resumido na seguinte demonstração:

Descrição	Valor (R\$)
Excesso de Arrecadação de Convênios	2.383.871,03
Créditos Adicionais abertos	(6.627.300,00)
Correção do valor do Decreto nº 25/2011	(5.500,00) (*)
Créditos sem recursos disponíveis	(4.248.928,97)
Créditos não executados	2.555.023,58
Créditos abertos sem recursos disponíveis	(1.693.905,39)

(*) Retificação: - Valor apontado em sede de reexame (fl. 57)..... R\$5.000,00

- Valor apurado conforme Dec. nº 25/2011 (fls.64/65)..... R\$5.500,00

Destaco, por oportuno, que o detalhamento apresentado nos referidos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais **permitiu que fosse apurada a efetiva realização destes Créditos**, sendo o montante relativo aos não realizados deduzido do valor considerado irregular, como acima demonstrado, razão pela qual não foi considerada a análise relativa ao equilíbrio da execução orçamentária, vez que **restou comprovado que os Créditos, no montante de R\$1.693.905,39, foram abertos sem recursos**

disponíveis e efetivamente executados, caracterizando inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Edson Machado de Andrade, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.